



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5063271-36.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AUTOR: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

RÉU: WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO

RÉU: SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO

RÉU: MONICA ARAUJO MACEDO CARVALHO

RÉU: CARLOS EMANUEL DE CARVALHO MIRANDA

RÉU: ADRIANA DE LOURDES ANCELMO

DESPACHO/DECISÃO

Sobreveio comunicação do Supremo Tribunal Federal acerca da decisão da Segunda Turma proferida no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 206.987, Sessão Virtual de 10.06.2022 a 20.06.2022, cuja conclusão foi assim fixada (anexos eletrônicos, evento 13):

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, para revogar a prisão preventiva do agravante, determinada no processo nº 5063271-36.2016.4.04.7000, da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, sem prejuízo de imposição, pelo Juízo de origem, de medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do CPP, caso, motivadamente, entenda necessário, nos termos do voto do Ministro André Mendonça, Redator para o acórdão, vencido, em parte, o Ministro Ricardo Lewandowski; e vencidos, integralmente, os Ministros Edson Fachin (Relator) e Nunes Marques. Segunda Turma, Sessão Virtual de 9.12.2022 a 16.12.2022.

Portanto o Supremo Tribunal Federal revogou a prisão preventiva de SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO neste processo criminal, autorizando a imposição pelo Juízo de origem de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP caso reputado necessário.

Cabe cumprir a ordem da Suprema Instância.

Considerando a magnitude dos delitos praticados, a reiteração destes delitos e suas graves consequências para a sociedade, o fato do paciente ser proeminente personagem no núcleo da organização criminosa, e a provável capacidade do paciente de exercer influência em negócios e articulações no âmbito federal e de estadual - em que pese o tempo considerável em que está cautelarmente segregado e destituído do poder formal -, julgo necessário que a soltura de SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO (se não houver outro motivo para permanecer preso) seja acompanhada de algumas medidas cautelares.

Isto posto, com fulcro no art. 319 do Código de Processo Penal, substituo a prisão preventiva de SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO por prisão domiciliar, sob monitoração eletrônica.

A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial (art. 317, CPP).

Intime-se com urgência a Defesa de SERGIO CABRAL para informar o endereço residencial do acusado.

Confirmado o endereço, **expeça-se** o Alvará de Soltura e o Termo de Compromisso para o acusado, sob as seguintes cláusulas:

1. Não poderá se ausentar de sua residência, exceto mediante autorização do Juízo, ressalvados casos de emergência do acusado e de seus familiares, os quais deverão ser comunicados ao Juízo no prazo de até 24 horas;

2. Ficará submetido a vigilância eletrônica em tempo integral, mediante uso de tornozeleira;

3. Somente poderá receber visitas de parentes até 3º grau, advogados constituídos, e profissionais de saúde. Proibida visitas de colaboradores da Justiça ou, obviamente, outros investigados, em especial da Operação Lavajato;

4. O acusado não poderá promover em sua residência festas ou quaisquer outros eventos sociais;

5. Não poderá alterar seu endereço sem prévia autorização judicial;

6. Obrigação de comparecimento a juízo sempre que intimado a fazê-lo;

7. Na eventualidade de haver, com ordem de prisão, futura revogação da presente medida cautelar, o acusado deverá apresentar-se por sua conta às autoridades policiais federais locais para a execução de sua recaptura.

Oportunamente, **solicite-se** à Justiça Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro a colocação de monitoramento eletrônico no acusado. **Providencie a Secretaria** as comunicações e os atos necessários para a realização de tal providência.

O acusado fica advertido dos termos e das condições impostas para o cumprimento pena em regime domiciliar, principalmente, que **deverá permanecer recolhido em prisão domiciliar em período integral nos dias úteis, finais de semana e feriados.**

O acusado deverá observar os cuidados necessários ao uso da tornozeleira eletrônica (art. 146-C da LEP), ficando ciente dos seguintes deveres (inclua-se no Termo de Compromisso):

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - observar a área (perímetro) de inclusão, abstendo-se de descumprir os horários fixados;

IV - obedecer as orientações emanadas da central de monitoramento através dos alertas sonoro, vibratório e luminoso, ou de contato telefônico;

V - manter a carga da bateria da tornozeleira.

Ainda, deverá o acusado arcar com os custos da tornozeleira eletrônica, a serem indicados pela Justiça Federal do Rio de Janeiro. O dever de indenizar o Estado também está expressamente previsto no art. 39, VIII, da LEP.

No caso em tela, reputo adequado que o ônus seja suportado pelo acusado, sobretudo diante de suas condições pessoais e financeiras.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à 12ª Vara Federal de Curitiba (autos nº 50319779220184047000) e à Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro (autos nº 0011092-40.2018.8.19.0001).

Translade-se cópia da presente decisão para os autos nº 50563904320164047000.

Ciência ao MPF.

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700013369013v8** e do código CRC **68355429**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GABRIELA HARDT

Data e Hora: 19/12/2022, às 15:16:16

5063271-36.2016.4.04.7000

700013369013 .V8